



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.043-A, DE 2005

(Do Sr. Badu Picanço)

Dispõe sobre a veiculação de programas voltados à valorização da cultura indígena; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ ALBERTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei obriga as emissoras e retransmissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cuja área de cobertura atinja terras indígenas, a veicular programas destinados à valorização da cultura indígena.

Art. 2º. As emissoras e retransmissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cuja área de cobertura atinja terras indígenas, ficam obrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2006, a veicular, no horário compreendido entre as seis e as vinte e duas horas, programas destinados à valorização da cultura indígena.

Art. 3º. Os programas de que trata esta lei serão veiculados atendendo a percentual mínimo do tempo total diário de operação, respeitados os seguintes valores:

I – da publicação desta lei até 31 de dezembro de 2006, dois por cento do tempo total diário de operação;

II – de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009, três por cento do tempo total diário de operação;

III – a partir de 1º de janeiro de 2010, quatro por cento do tempo total diário de operação.

Art. 4º. A valorização da cultura indígena nas emissoras de radiodifusão compreende, para os efeitos desta lei, a veiculação de programa de qualquer gênero enfocando as tradições, o folclore, a situação econômica e social do índio ou a divulgação de fatos jornalísticos relativos a iniciativas da população indígena.

Parágrafo único. O Poder Executivo oferecerá apoio e supervisão do conteúdo veiculado, nos termos da regulamentação desta lei, e produzirá programa jornalístico diário, com duração não inferior a dez minutos,

destinado à divulgação de notícias relativas à população indígena, para veiculação em estações de radiodifusão que estejam obrigadas a cumprir os preceitos desta lei.

Art. 5º. A operação da emissora ou retransmissora em desacordo com o disposto nesta Lei constitui infração, punida com multa no valor de até dois mil reais e, na reincidência, suspensão das transmissões por até dois dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população indígena tem sido, por longo tempo, discriminada nos meios de comunicação social. A imagem do índio veiculada em nossa televisão alterna momentos de ingênua estilização do silvícola com notícias degradantes, que o retratam como alguém incapaz de interagir com a sociedade e o Estado, seja por uma suposta fragilidade emocional, ou por uma pretensa rudeza.

Tais imagens, além de inverídicas, pois incompatíveis com a complexidade intelectual, a forte carga de tradições e de cultura próprias e a noção de dignidade pessoal que o índio carrega, são humilhantes para o próprio indígena.

Integrado à sociedade brasileira, muitas vezes em razão de violentos conflitos de terra, apesar da proteção, sempre insuficiente, do Estado, o índio tornou-se, como os demais brasileiros, consumidor de mercadorias e espectador dos meios de comunicação de massa.

Nada mais justo, portanto, que as emissoras e retransmissoras situadas em áreas de reserva indígena passem a veicular programas do interesse da comunidade atendida, conforme é da natureza desses serviços públicos. Para viabilizar tal iniciativa, preservamos a flexibilidade de horários para a veiculação de programas que valorizem a cultura autóctone e determinamos a realização, pelo Poder Público, de programa jornalístico diário que atenda a parte da demanda imposta pelo texto proposto.

Entendemos que, desse modo, estaremos assegurando aos povos indígenas maior acesso aos veículos de comunicação social e melhor uso da mídia em proveito de suas necessidades.

Em vista do descaso a que o índio brasileiro é permanentemente submetido, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa, que reputamos de grande importância para assegurar às comunidades indígenas um tratamento digno e um reconhecimento social compatível com sua importância histórica na formação do nosso País.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Deputado BADU PICANÇO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.043, de 2005, de autoria do nobre Deputado Badu Picanço, trata da veiculação de programas destinados à valorização da cultura indígena.

O projeto obriga as emissoras e retransmissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, que tenham área de cobertura atingindo terras indígenas, a veicularem, a partir de 01 de janeiro de 2006, no horário compreendido entre as seis e as vinte e duas horas, programas destinados à valorização da cultura indígena.

Define o que seja valorização da cultura indígena nas emissoras de radiodifusão, para os fins que especifica a Lei, como sendo a veiculação de programa de qualquer gênero enfocando as tradições, o folclore, a situação econômica e social do índio ou a divulgação de fatos jornalísticos relativos a iniciativas da população indígena.

Em seu art. 3º, estabelece um percentual mínimo do tempo total diário de operação para a veiculação dos programas de que trata a lei, segundo o seguinte calendário:

“I – da publicação desta lei até 31 de dezembro de 2006, dois por cento do tempo total diário de operação;

II – de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009, três por cento do tempo total diário de operação;

III – a partir de 1º de janeiro de 2010, quatro por cento do tempo total diário de operação.”

Estipula multa no valor de até dois mil reais e, em caso de reincidência, suspensão das transmissões por até dois dias para as emissoras e retransmissoras que descumprirem o disposto no texto legal.

Este PL foi distribuído para as comissões de Direitos Humanos e Minorias; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como relator da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que tem entre suas atribuições analisar os assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, bem como zelar pela preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País, considero a proposição bastante pertinente.

Em realidade, o processo de integração das diferentes etnias à sociedade brasileira é um fato que não temos como negar. Precisamos, sim, fortalecê-lo sem que haja perda de identidade cultural durante o processo. Vários programas de políticas públicas já caminham nesse sentido. É o caso da educação que incluiu nos currículos escolares das comunidades não índias, em áreas próximas às terras indígenas, a valorização da cultura destes povos, inclusive através do estudo da língua indígena falada pela etnia residente na região.

Por outro lado, a discriminação sofrida pelas comunidades indígenas ainda as atormenta, reduzindo a auto estima desses povos e criando graves problemas sociais nas aldeias. Não podemos concordar com essa degradação dos valores que tanto contribuíram para a formação da nação brasileira.

Temos não só uma dívida histórica mas, também, uma oportunidade de mudar essa triste realidade.

Acredito, ainda, ser inegável o papel dos meios de comunicação de massa na formação de estereótipos e na derrubada deles. Tratamos, aqui, de uma situação em que se estilizou o indígena de maneira não condizente com a vida real. Como bem lembra o autor, a imagem que se propala é de um povo incapaz de interagir com a sociedade e com o Estado, seja por uma suposta fragilidade emocional, ou por uma pretensa rudeza.

Sendo assim, a proposição que ora se apresenta é bastante conveniente, pois contribui no sentido de se construir um País que valoriza sua história e seu povo. Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.043, de 2005, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ ALBERTO PT/BA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 5.043/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Luiz Alberto e Reinaldo Betão - Vice-Presidentes, Iriny Lopes, João Alfredo, Leonardo Mattos, Luci Choinacki, Pastor Reinaldo, Daniel Almeida, Geraldo Thadeu, Maria do Rosário e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
